

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA**

**Seção II**

**Da Política Fundiária**

**Art. 249.** O Estado desenvolverá planos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

- I** - promover a efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;
- II** - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;
- III** - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;
- IV** - implantar a justiça social.

**Art. 250.** É vedado ao Estado:

- I** - promover a alienação de terras públicas ou devolutas com área igual ou superior a duzentos e cinquenta hectares;
- II** - promover a legitimação ou alienação de terras públicas ou devolutas para fins de reflorestamento homogêneo com espécies exóticas.

**Parágrafo único.** Dependerá de autorização da Assembléia Legislativa a alienação de terras públicas ou devolutas com área superior a cento e cinquenta e inferior a duzentos e cinquenta hectares.

**Art. 251.** Os projetos técnicos de assentamento de trabalhadores rurais serão elaborados pela administração pública, juntamente com os beneficiários e as entidades representativas das classes envolvidas.

**§ 1º** O Estado outorgará títulos de concessão de direito real de uso aos beneficiários dos projetos de assentamento de trabalhador rural, dos quais constarão as seguintes condições resolutivas:

- I** - exploração da terra, direta, pessoal, familiar, associativa ou cooperativa, ou com os demais membros do assentamento, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao planejamento da política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;
- II** - domicílio e residência na área do assentamento;
- III** - indivisibilidade e intransferibilidade, a qualquer título, sem autorização expressa do outorgante;
- IV** - manutenção das reservas florestais obrigatórias e a observância das restrições ao uso do imóvel, nos termos da lei.

**§ 2º** O título de concessão de direito real de uso será conferido a grupo de trabalhador rural, a homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.